

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE DO PREFEITO SECRETARIA EXECUTIVA

Decreto nº 5.243

Parnamirim/RN, 08 de janeiro de 2003.

Regulamenta a aplicação da Lei nº 1.155, de 27 de dezembro de 2002, e determina outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, do art. 74, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que dispõe o Art. 11 da Lei 1.155/02, de 27 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º - Os serviços cobertos pela Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP - compreendem a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção e melhoramento da rede de iluminação pública.

§ 1º - A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados e não edificados, localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) No lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com um raio de até 120m (cento e vinte metros).

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120m (cento e vinte metros).

PARNAMIRIM

MELHOR PARA TODOS

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE DO PREFEITO SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 2º - Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos e qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, independente de sua natureza ou destinação.

Art. 3º - A CIP incidente sobre o serviço de IP para os imóveis edificados, será cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária, considerando o mesmo vencimento da fatura.

Art. 4º - A CIP incidente sobre o serviço de IP dos imóveis não edificados será lançada e cobrada pela SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO, juntamente com o IPTU, considerando o vencimento e forma de pagamento do mesmo, ou seja, quota única ou parcelada, conforme legislação.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte quitar a CIP à vista, juntamente com o IPTU, terá os mesmos descontos, e, quando paga após o vencimento, as mesmas penalidades.

Art. 5º - O valor da contribuição será atualizado monetariamente, anualmente, mediante aplicação de coeficiente utilizado, conforme legislação própria em vigor.

Parágrafo Único - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora multa e atualização monetária, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º - A concessionária deverá informar à Secretária Municipal de Tributação o número do cadastro de cada medidor de energia elétrica para ser implantado no cadastro dos imóveis edificados e enviado no prazo de dois (02) dias úteis, após o mês da arrecadação, por meio de processamento eletrônico, relatório do recolhimento e dos inadimplentes da contribuição, mantendo obrigatoriamente o cadastro atualizado.

Art. 7º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição e deverá repassar até o vigésimo quinto dia do mês da arrecadação do seu resultado para a conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


AGNELO ALVES
Prefeito

PARNAMIRIM

MELHOR PARA TODOS

OK
Lance-se o decreto
[Assinatura]

Decreto nº , de 8 de janeiro de 2003.

Regulamenta a aplicação da Lei nº 1.155, de 27 de dezembro de 2002, e determina outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, do art. 74, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que dispõe o Art. 11 da Lei 1.155/02 de 27 de dezembro de 2002.

DECRETA:

Art. 1º. Os serviços cobertos pela Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP - compreendem a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção e melhoramento da rede de iluminação pública.

§ 1º. A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados e não edificados, localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º. Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com um raio de até 120 m (cento e vinte metros).

§ 3º. Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Art. 2º. Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos e qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, independente de sua natureza ou destinação.

Art. 3°. A CIP incidente sobre o serviço de IP para os imóveis edificados, será cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária, considerando o mesmo vencimento da fatura.

Art. 4°. A CIP incidente sobre o serviço de IP dos imóveis não edificados será lançada e cobrada pela SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO, juntamente com o IPTU, considerando o vencimento e forma de pagamento do mesmo, ou seja, quota única ou parcelado, conforme legislação.

Parágrafo Único – Quando o contribuinte quitar a CIP à vista, juntamente com o IPTU, terá os mesmos descontos, e, quando paga após o vencimento, as mesmas penalidades.

Art. 5°. O valor da contribuição será atualizado monetariamente, anualmente, mediante aplicação de coeficiente utilizado, conforme legislação própria em vigor.

Parágrafo Único – Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora multa e atualização monetária, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6°. A concessionária deverá informar a Secretária Municipal de Tributação o número do cadastro de cada medidor de energia elétrica para ser implantado no cadastro dos imóveis edificados e enviar no prazo de dois (02) dias úteis, após o mês da arrecadação, por meio de processamento eletrônico, relatório do recolhimento e dos inadimplentes da contribuição, mantendo obrigatoriamente o cadastro atualizado.

Art. 7°. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição e deverá repassar até o vigésimo quinto dia do mês da arrecadação do seu resultado para a conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Art. 8°. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGNELO ALVES
Prefeito